

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 74-A; e acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.

§ 1º

.....

II – não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

III – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial cujo valor total seja inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

IV – não poderá ser estabelecida para crédito constituído por decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei decorrente da conversão da MP 1.202, de 2023.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende compatibilizar os princípios constitucionais da separação dos poderes, coisa julgada, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) às regras da MP nº 1.202, de 2023, que limitam a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais definitivas.

Isso porque ao estabelecer uma nova limitação mensal à compensação de créditos tributários superiores R\$ 10 milhões, impedindo que sejam utilizados de uma única vez, a MP nº 1.202, de 2023, ignora o conteúdo das decisões judiciais que asseguraram o direito de compensar o crédito sem qualquer limitação



temporal, violando também o direito do contribuinte de reaver os valores cobrados indevidamente pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, a primeira alteração que está sendo sugerida pretende elevar para R\$ 200 milhões o limite fixado pela MP nº 1.202, de 2023, para compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente. O aumento do patamar mínimo a partir dos quais incidem as regras as que limitam a compensação de débitos tributários visa assegurar que somente o uso de créditos em valores elevados seja condicionado, tal qual estabelece o princípio da capacidade contributiva.

Afora isso, a inclusão de um inciso IV ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 1996, busca impedir que a restrição à compensação impacte também os créditos oriundos de decisões judiciais que transitaram em julgado antes da edição MP nº 1.202, de 2023, de modo a evitar a ofensa a coisa julgada. É que a aplicação imediata das novas regras para aquelas decisões judiciais que se tornaram definitivas antes da edição da MP nº 1.202, de 2023, causa ampla instabilidade jurídica, prejudicando o planejamento econômico e fiscal do contribuinte.

Portanto, a emenda sugerida tem como finalidade justamente conferir efeitos prospectivos à MP nº 1.202, de 2023, para que as condicionantes à compensação tributária sejam válidas somente para as decisões judiciais cujo trânsito em julgado seja posterior à publicação da lei que resultar da conversão da MP.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

